

LEI Nº 2.657, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Regulamenta no Município de Três de Maio a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental/TCFA prevista na Lei Federal nº 6.938/81 e Lei Estadual nº 13.761/2011e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL**, Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 13.761/2011, compete à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente – SMAMA, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA-RS e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Técnico Estadual e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais das pessoas físicas ou jurídicas, que exercem as atividades descritas no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81, e alterações posteriores, no município de Três de Maio, sem prejuízo na criação de seu próprio Cadastro Técnico Municipal.

§ 1º O município de Três de Maio firmará Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA-RS, estabelecendo as regras de cooperação e delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e atualização do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais no âmbito do município de Três de Maio.

§ 2º Os recursos arrecadados com as multas recolhidas pelo município por falta do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais das pessoas físicas ou jurídicas, que exercem as atividades no município de Três de Maio, RS, em virtude do Acordo de Cooperação Técnica previsto no § 1º, serão destinados:

- I - Programas de educação e fiscalização ambiental;
- II - Estruturação e implementação de sistemas, programas e projetos ambientais;
- III - Capacitação dos servidores e agentes do órgão ambiental municipal;
- IV - Compra de materiais, equipamentos e veículos destinados ao controle, fiscalização e monitoramento ambiental.

§ 3º Deverá a SMAMA exigir para expedição de Licença de Operação de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, comprovante de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente

Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e o respectivo pagamento da TCFA-Municipal, definida no art. 3º desta Lei.

§ 4º Até a implementação do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais pela SEMA-RS e a respectiva assinatura do Acordo de Cooperação Técnica, para atendimento ao inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 13.761/2011, será exigido pela SMAMA para expedição de Licença de Operação para as atividades e empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental, apenas, o pagamento da TCFA-Municipal, definida no art. 3º desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adota-se as definições de microempresa, empresa de pequeno, médio e grande porte, constantes no art. 5º da Lei Estadual nº 13.761/2011.

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do município de Três de Maio – TCFA-Municipal, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ambiental, conferido pela Constituição Federal e legislação em vigor à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente - SMAMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º A TCFA-Municipal será devida, no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo Único desta Lei e o recolhimento será efetuado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, por meio de documento próprio de arrecadação até o terceiro dia útil do mês subsequente.

§ 2º O sujeito passivo da TCFA-Municipal é obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pela SMAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 3º O relatório de que trata o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao processo administrativo de licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento, devendo constar esta obrigação na Licença de Operação em vigor.

§ 4º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) da TCFA-Municipal devida, sem prejuízo da exigência desta.

Art. 4º É sujeito passivo da TCFA-Municipal todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações posteriores.

Art. 5º A TCFA-Municipal é devida por estabelecimento e os valores são os fixados no Anexo Único desta Lei, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido à

Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA, conforme definido pela Lei Federal nº 6.938/81 e alterações posteriores, e pela Lei Estadual nº 13.761/2011 em seu artigo 13.

§ 1º A Tabela do Anexo Único desta Lei será reajustada por Decreto Municipal, para manutenção da isonomia tributária e a proporcionalidade do tributo, quando da alteração dos valores da TCFA pela União, estabelecida no anexo IX da Lei Federal nº 6.938/81. O reajuste será no mesmo percentual estabelecido pela União.

§ 2º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa de controle e fiscalização ambiental, relativamente a apenas uma delas, pelo valor daquela de maior potencial poluidor, conforme previsão legal da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações posteriores e Lei Estadual nº 13.761/2011.

§ 3º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações posteriores.

§ 4º Os valores pagos a título de TCFA-Municipal constituem crédito para compensação como valor devido à SEMA-RS, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental relativamente ao mesmo período de cobrança.

§ 5º Com a finalidade de simplificar o pagamento da TCFA-IBAMA, TCFA-RS e da TCFA-Municipal, poderá a SMAMA firmar Acordo de Cooperação Técnica, ou qualquer outro documento com a SEMA-RS ou IBAMA, com a finalidade de emissão de um único documento de cobrança para pagamento das taxas citadas.

Art. 6º Os sujeitos passivos do pagamento da TCFA-Municipal, que não cumprirem com os prazos determinados, estarão sujeitos a ações de administrativas de cobrança, podendo incorrer em dívida pública e demais sanções previstas na legislação atual.

Art. 7º São isentos do pagamento da TCFA-Municipal, conforme regulamento da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações posteriores, e da Lei Estadual nº 13.761/2011:

I – órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

II – entidades filantrópicas, desde que aprovadas pelo órgão competente;

III – aquelas que pratiquem agricultura de subsistência.

Art. 8º A TCFA-Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas nesta Lei será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;

II – multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III – encargo de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como dívida ativa, reduzido para 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

Parágrafo único - Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 9º Os recursos arrecadados com a TCFA-Municipal serão destinados a atividades de controle e fiscalização ambiental do Município, por meio da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente - SMAMA, conforme determinam as Leis Federais nº 6.938/81 e nº 11.284/2006 e Lei Estadual nº 13.761/2011.

Parágrafo único - A totalidade dos recursos arrecadados, no ano anterior, deverá constar no orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente do ano seguinte, exclusivamente para as atividades de controle de fiscalização ambiental da SMAMA.

Art. 10. Os valores recolhidos à União, Estado e aos Municípios, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA-Municipal.

Art. 11. Ficam mantidas as disposições legais, que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS DE MAIO, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

OLÍVIO JOSÉ CASALI
Prefeito Municipal

LÚCIA WEIZENMANN DO NASCIMENTO
Chefe de Equipe no exercício do cargo de Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Registre-se e Publique-se

MARLISE MARGARETE MALLMANN
Agente Administrativo no exercício do cargo de Secretário Municipal de Administração